



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : **6630/2020**
RECORRENTE : **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
CONCORRÊNCIA N.º : **002/2020**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em que insurge contra a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta por decisão da Comissão de Licitação em sessão pública do dia 28 de julho de 2020, referente à CONCORRÊNCIA n° 002/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa para **execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago**, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.

Alega, em apertada síntese (páginas 50 e 51) que: “a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção de falhas, desde que não alterado o valor global proposto”. Menciona ainda da sua certidão do CREA/SP estar ativa para participação de qualquer licitação conforme apresentado (páginas 56 a 58)”.

Por fim, REQUER que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, “reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, *mantenha a decisão da CPL de HABILITAÇÃO da empresa VITÓRIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA declarando-a como vencedora na forma da Lei*”.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, REQUER que a Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, sem descartar em caso de indeferimento, o encaminhamento deste ao Poder Judiciário, e ainda a oferta da documentação ao Ministério Público, de modo a apurar-se eventual falha no julgamento do processo licitatório, e eventual improbidade cometida pelo(s) administrador(es).

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. MARCOS PEREIRA DA SILVA, Sócio Diretor da empresa VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi endereçado à presidente da Comissão de Licitação para Obras do Município de Francisco Beltrão, resultando sua **Admissibilidade**.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 28/07/2020 (terça-feira), cujo resultado, após análise dos documentos de qualificação técnica realizados pela Subcomissão Técnica designada, foi emitido em 31/07/2020 e publicado em 03/08/2020.

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 04/08/2020 (terça-feira), findando em 11/08/2020 (terça-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 04/08/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa **VITÓRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como pelas seguintes providências:

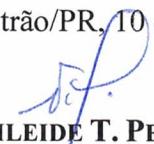
a) suspensão da CONCORRÊNCIA Nº 002/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) encaminhamento à Subcomissão Técnica nomeada pela Portaria Municipal nº 210/2020 a fim de realizar análise quanto aos questionamentos técnicos constantes do presente recurso que envolve, inclusive, cálculos que fogem da competência da Comissão de Licitação;

d) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 10 de agosto de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."